



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00151/2016

Data de autuação
28/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: IVO GOMES

Ementa:

DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DENOMINAÇÃO ESCOLA		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	27/06/2016 16:24:17	Data da assinatura:	28/06/2016 13:59:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

AUTOR: IVO GOMES

PROJETO DE LEI
28/06/2016

PROJETO DE LEI

**“DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de **GERARDO CRISTINO DE MENEZES** a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Coreaú-CE

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado IVO GOMES - PDT/CE

JUSTIFICATIVA

Nasceu no dia 28 de março de 1923, no município de Palma, hoje Coreaú, filho de Vicente Cristino de Menezes e de Joana Nunes de Menezes. Fez seus estudos, na terra natal, com a professora Nenzinha Gomes.

Desde criança destacou-se por sua audácia, ousadia, e coragem. Ainda muito jovem, aprendeu com o pai o ofício de agrimensor.

Em meados dos anos 30 e diante de muitas dificuldades que passava o Brasil naquele período de sua história, teve que abandonar os estudos para ingressar na agrimensura, atividade exercida por seu pai, que também lhe ensinou a arte da topografia. Por muito tempo trabalhou neste ofício e ensinou muitos coreauenses a trabalhar nesta atividade pois, no decorrer

dos anos 40 e 50, os governos federal e estadual alistavam muitos sertanejos para trabalharem nas frentes de emergência para a construção de estradas e açudes no Estado do Ceará e, no Baixo Coreaú, a família do Sr. Vicente Cristino era conhecida como a melhor equipe de agrimensores da região. Para que esta equipe mantivesse um número de profissionais para atender a demanda, cabia ao Sr. Gerardo Cristino a função de ensinar a muitos jovens de Coreaú esta técnica que acabou formando muitos coreauenses.

Casou-se, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade, em Coreaú, no dia 12 de maio de 1949, com Maria Menezes Cristino, Ruth Cristino, dessa união nasceram sete filhos: Vicente Cristino de Menezes Neto, Iduína Félix de Menezes, Raimundo Leopoldo Vitorino de Menezes, Joana Celi de Menezes, José Leônidas de Menezes Cristino, Gerardo Cristino Filho e Francisco Antônio de Menezes Cristino.

A grande capacidade de trabalho e desejo de dar dias melhores a família fizeram-no trabalhar em várias atividades até conseguir emprego fixo; no dia 2 de dezembro de 1952, foi admitido como topógrafo no 3º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), hoje DNIT. O trabalho na construção de estradas fez com que fosse transferido para o Estado do Piauí, onde serviu, durante cinco anos, na construção do trecho piauiense da BR 222.

No serviço público desenvolveu suas atividades com dedicação e entusiasmo, conseguindo a confiança dos superiores, o respeito dos subordinados e a benquerença de todos. Em 1957, Gerardo Cristino foi promovido ao cargo de gerência do DNER, o que o possibilitou a trazer a família para a cidade de Sobral.

Em 18 de outubro de 1961 obteve sua primeira Autorização para desempenhar exclusivamente no DNER a atividade de agrimensor junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e em 28 de junho de 1963 obteve o registro definitivo na função de Agrimensor sob o nº235-L.P no CREA- 9ª Região.

Embora radicado na cidade de Sobral, manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú e suas atividades agrícolas e pecuárias na sua Fazenda Rutilandia na localidade de Mucambo dos Cristino.

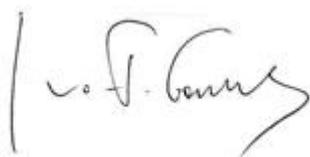
No ano de 1986 desligou-se definitivamente de suas atividades funcionais no DNER se dedicando exclusivamente as atividades agrícolas e pastoris no município de Coreaú.

No dia 09 de abril de 2006, faleceu na cidade de Fortaleza, deixando um legado de trabalho e dedicação em prol de sua terra e de seus familiares.

Assim, reconhecendo o legado deixado pelo Sr. "JOSE CAMILO DE AGUIAR", e na certeza de que a história desse grande homem não pode ser esquecida, apresentamos a presente proposição como forma de realizar uma homenagem póstuma a quem tanto fez em prol da comunidade de Coreaú.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado IVO GOMES - PDT/CE



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172
Centro - Fortaleza - Ceará



Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

GERARDO CRISTINO DE MENEZES

MATRÍCULA

0199920155 2006 4 00276 232 0235470 12

SEXO: COD: ESTADO CIVIL E IDADE:

NATURALIDADE: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

DATA E HORA DE FALECIMENTO: DIA: MÊS: ANO:

LOCAL DE FALECIMENTO:

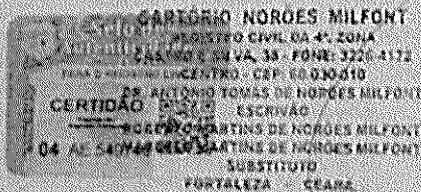
CAUSA DA MORTE:

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE:

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:

VÁLIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Fortaleza, 31 DE JANEIRO DE 2011

Oficial do Registro Civil
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Roberto Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/06/2016 09:44:28	Data da assinatura:	29/06/2016 13:46:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/06/2016

LIDO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/07/2016 13:08:47	Data da assinatura:	04/07/2016 13:09:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 151/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
PROC. Nº	4418415/2016
DATA	05/07/2016
RUBRICA	

Fortaleza, 04 de julho de 2016

Ofício nº 044/2016-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00151/2016, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO IVO GOMES**, que denomina de **GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmyr Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de julho de 2016

Ofício nº 044/2016-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00151/2016, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO IVO GOMES**, que denomina de **GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 3168/16
Ref. Proc. nº 4418415/2016 – VIPROC

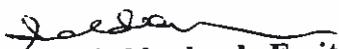
Fortaleza, 26 de junho de 2016.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 044/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00151/2016, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Ivo Gomes, que denomina de Gerardo Cristino de Menezes a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Coreaú/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos Despachos, emitidos pelas Coordenadoria Administrativa – COADM e Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



FOIHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº do processo: 4418415/2016	De: Documentação Escolar / CODEA / SEDUC
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Para: SEXEC/SEDUC
Assunto: Informações sobre Escola em Coreaú	Data do Despacho: 11/07/2016

À SEXEC/SEDUC em resposta ao Ofício Nº 044/2016 – PROC. da Assembleia Legislativa, aos itens 02 e 03 respectivamente, informamos que:

- 02) A referida Escola é de Domínio Público Estadual;
- 03) A referida unidade, NÃO está Oficialmente Denominada, até a presente data.

Atenciosamente,


Waldenora Nunes Coutinho
Secretária
Reg: 4949 / SEDUC

Visto:


Francisco Antônio Taumaturgo de Araújo
Orientador CODEA/Celular de Desenvolvimento de Gestão Escolar



Nº Processo: 4418415/2016		De: COADM/SEDUC
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 044/2016 – PROC.		Para: SEXEC
Assunto: DENOMINAÇÃO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE COREAÚ		Data do Despacho: 22/07/2016.
<p>À SEXEC</p> <p>Em resposta ao Ofício nº 044/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00151/2016, de autoria do Exm.º Sr. Deputado Ivo Gomes, que denomina de GERARDO CRISTINO DE MENEZES a Escola Profissionalizante, localizada no município de COREAÚ /CE, esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;4. A obra encontra-se em fase de execução, com 12,36% executada. <p>Atenciosamente,</p> <p> Joacillo Albuquerque Cavalcante GESTOR DO CONTRATO</p>		

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 151/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/08/2016 10:15:49	Data da assinatura:	04/08/2016 10:16:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
04/08/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 151/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/08/2016 14:19:18	Data da assinatura:	17/08/2016 14:20:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/08/2016

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 151/2019		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	18/08/2016 10:28:36	Data da assinatura:	18/08/2016 10:32:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
18/08/2016

PROJETO DE LEI Nº 151/2016

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

MATÉRIA: DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PRIFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 151/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado IVO GOMES**, que **DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PRIFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

DO PROJETO

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de GERARDO CRISTINO DE MENEZES a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Coreaú-CE

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nasceu no dia 28 de março de 1923, no município de Palma, hoje Coreaú, filho de Vicente Cristino de Menezes e de Joana Nunes de Menezes. Fez seus estudos, na terra natal, com a professora Nenzinha Gomes.

Desde criança destacou-se por sua audácia, ousadia, e coragem. Ainda muito jovem, aprendeu com o pai o ofício de agrimensor.

Em meados dos anos 30 e diante de muitas dificuldades que passava o Brasil naquele período de sua história, teve que abandonar os estudos para ingressar na agrimensura, atividade exercida por seu pai, que também lhe ensinou a arte da topografia. Por muito tempo trabalhou neste ofício e ensinou muitos coreauenses a trabalhar nesta atividade pois, no decorrer dos anos 40 e 50, os governos federal e estadual alistavam muitos sertanejos para trabalharem nas frentes de emergência para a construção de estradas e açudes no Estado do Ceará e, no Baixo Coreaú, a família do Sr. Vicente Cristino era conhecida como a melhor equipe de agrimensores da região. Para que esta equipe mantivesse um número de profissionais para atender a demanda, cabia ao Sr. Gerardo Cristino a função de ensinar a muitos jovens de Coreaú esta técnica que acabou formando muitos coreauenses.

Casou-se, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade, em Coreaú, no dia 12 de maio de 1949, com Maria Menezes Cristino, Ruth Cristino, dessa união nasceram sete filhos: Vicente Cristino de Menezes Neto, Iduína Félix de Menezes, Raimundo Leopoldo Vitorino de Menezes, Joana Celi de Menezes, José Leônidas de Menezes Cristino, Gerardo Cristino Filho e Francisco Antônio de Menezes Cristino.

A grande capacidade de trabalho e desejo de dar dias melhores a família fizeram-no trabalhar em várias atividades até conseguir emprego fixo; no dia 2 de dezembro de 1952, foi admitido como topógrafo no 3º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), hoje DNIT. O trabalho na construção de estradas fez com que fosse transferido para o Estado do Piauí, onde serviu, durante cinco anos, na construção do trecho piauiense da BR 222.

No serviço público desenvolveu suas atividades com dedicação e entusiasmo, conseguindo a confiança dos superiores, o respeito dos subordinados e a benquerença de todos. Em 1957, Gerardo Cristino foi promovido ao cargo de gerencia do DNER, o que o possibilitou a trazer a família para a cidade de Sobral.

Em 18 de outubro de 1961 obteve sua primeira Autorização para desempenhar exclusivamente no DNER a atividade de agrimensor junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e em 28 de junho de 1963 obteve o registro definitivo na função de Agrimensor sob o nº235-L.P no CREA- 9ª Região.

Embora radicado na cidade de Sobral, manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú e suas atividades agrícolas e pecuárias na sua Fazenda Rutilandia na localidade de Mucambo dos Cristino.

No ano de 1986 desligou-se definitivamente de suas atividades funcionais no DNER se dedicando exclusivamente as atividades agrícolas e pastoris no município de Coreaú.

No dia 09 de abril de 2006, faleceu na cidade de Fortaleza, deixando um legado de trabalho e dedicação em prol de sua terra e de seus familiares.

Assim, reconhecendo o legado deixado pelo Sr. “JOSE CAMILO DE AGUIAR”, e na certeza de que a história desse grande homem não pode ser esquecida, apresentamos a presente proposição como forma de realizar uma homenagem póstuma a quem tanto fez em prol da comunidade de Coreaú.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Gerardo Cristino de Menezes a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Coreaú-ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas**”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, *uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.*

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 044/2016/PROC, datado de 04 de julho de 2016, nos foi informado através de **OFÍCIO da SECRETARIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO**, datado de 26 de junho de 2016, que:

- 1 – Os recursos orçamentários para a construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;**
- 2 – A Escola pertence ao domínio público Estadual;**
- 3 – Até o presente momento a escola não foi oficialmente denominada;**
- 4 – A obra encontra-se em fase de execução, com cerca de 12,36% executada.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a citada Escola Estadual localizada no Município de Coreaú, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 151/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/08/2016 09:52:04	Data da assinatura:	19/08/2016 09:52:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 151/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/08/2016 16:39:06	Data da assinatura:	24/08/2016 16:40:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/08/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N º 151/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/08/2016 15:55:25	Data da assinatura:	25/08/2016 15:56:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2016 10:13:21	Data da assinatura:	30/08/2016 10:14:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

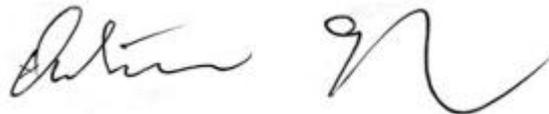
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 151/2016		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 09:44:59	Data da assinatura:	15/12/2016 14:15:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 151/2016.

DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

AUTOR: IVO GOMES.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivo Gomes, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Nasceu no dia 28 de março de 1923, no município de Palma, hoje Coreauá, filho de Vicente Cristino de Menezes e de Joana Nunes de Menezes. Fez seus estudos, na terra natal, com a professora Nenzinha Gomes.

Desde criança destacou-se por sua audácia, ousadia, e coragem. Ainda muito jovem, aprendeu com o pai o ofício de agrimensor.

Em meados dos anos 30 e diante de muitas dificuldades que passava o Brasil naquele período de sua história, teve que abandonar os estudos para ingressar na agrimensura, atividade exercida por seu pai, que também lhe ensinou a arte da topografia. Por muito tempo trabalhou neste ofício e ensinou muitos coreauenses a trabalhar nesta atividade pois, no decorrer dos anos 40 e 50, os governos federal e estadual alistavam muitos sertanejos para trabalharem nas frentes de emergência para a construção de estradas e açudes no Estado do Ceará e, no Baixo Coreauá, a família do Sr. Vicente Cristino era conhecida como a melhor equipe de agrimensores da região. Para que esta equipe mantivesse um número de profissionais para atender a demanda, cabia ao Sr. Gerardo Cristino a função de ensinar a muitos jovens de Coreauá esta técnica que acabou formando muitos coreauenses.

Casou-se, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade, em Coreauá, no dia 12 de maio de 1949, com Maria Menezes Cristino, Ruth Cristino, dessa união nasceram sete filhos: Vicente Cristino de Menezes Neto, Iduína Félix de Menezes, Raimundo Leopoldo Vitorino de Menezes, Joana Celi de Menezes, José Leônidas de Menezes Cristino, Gerardo Cristino Filho e Francisco Antônio de Menezes Cristino.

A grande capacidade de trabalho e desejo de dar dias melhores a família fizeram-no trabalhar em várias atividades até conseguir emprego fixo; no dia 2 de dezembro de 1952, foi admitido como topógrafo no 3º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), hoje DNIT. O trabalho na construção de estradas fez com que fosse transferido para o Estado do Piauí, onde serviu, durante cinco anos, na construção do trecho piauiense da BR 222.

No serviço público desenvolveu suas atividades com dedicação e entusiasmo, conseguindo a confiança dos superiores, o respeito dos subordinados e a benquerença de todos. Em 1957, Gerardo Cristino foi promovido ao cargo de gerencia do DNER, o que o possibilitou a trazer a família para a cidade de Sobral.

Em 18 de outubro de 1961 obteve sua primeira Autorização para desempenhar exclusivamente no DNER a atividade de agrimensor junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e em 28 de junho de 1963 obteve o registro

definitivo na função de Agrimensor sob o nº235-L.P no CREA- 9ª Região.

Embora radicado na cidade de Sobral, manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú e suas atividades agrícolas e pecuárias na sua Fazenda Rutilandia na localidade de Mucambo dos Cristino.

No ano de 1986 desligou-se definitivamente de suas atividades funcionais no DNER se dedicando exclusivamente as atividades agrícolas e pastoris no município de Coreaú.

No dia 09 de abril de 2006, faleceu na cidade de Fortaleza, deixando um legado de trabalho e dedicação em prol de sua terra e de seus familiares.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2017 12:33:56	Data da assinatura:	09/03/2017 12:34:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/03/2017 12:06:32	Data da assinatura:	23/03/2017 15:18:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

page 1

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOZE

**DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

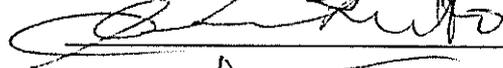
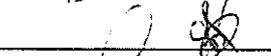
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Gerardo Cristino de Menezes a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante localizada no Município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual firmado entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

§3º Em caso de espólio, a indenização social equivalente ao valor da terra nua deverá ser dividido pelo número de herdeiros, com base no termo de responsabilidade assinado por todos. Aqueles que não residem no imóvel desapropriado serão beneficiados pelo seu quinhão anteriormente mencionado, com a anuência dos demais. Havendo edificações e benfeitorias no terreno, caberá ao herdeiro residente o recebimento do valor correspondente a tal avaliação, com a anuência dos demais, devendo ser seguida a indenização prevista no caput e §§1º e 2º." (NR)

Art.4º O art.6º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Em relação àquele que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que tenha posse contínua e moradia, devidamente comprovada, desde 31 de janeiro de 2013, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor acima de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando unicamente as edificações e as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao possessor beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

§1º O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

§2º Em caso de espólio, a indenização social equivalente ao valor da terra nua deverá ser dividido pelo número de herdeiros, com base no termo de responsabilidade assinado por todos aqueles que não residem no imóvel desapropriado serão beneficiados pelo seu quinhão anteriormente mencionado, com a anuência dos demais. Havendo edificações e benfeitorias no terreno, caberá ao herdeiro residente o recebimento do valor correspondente a tal avaliação, com a anuência dos demais, devendo ser seguida a indenização prevista no caput e §1º." (NR)

Art.5º Fica incluído o parágrafo único ao art.7º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art.7º..."

...

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)." (NR).

Art.6º O art.8º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social." (NR).

Art.7º O art.9º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para tanto o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, aluguel social no valor de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel." (NR).

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.218, 17 de abril de 2017.

DENOMINA EMPRESÁRIO MAURO PETRI GONÇALVES FEITOSA O VIADUTO DA AVENIDA MAESTRO LISBOA (CE-025), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Empresário Mauro Petri Gonçalves Feitosa o viaduto da Avenida Maestro Lisboa (CE-025), localizado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.219, 17 de abril de 2017.

DENOMINA DINA YOLANDA VIDAL QUEIROZ O CONJUNTO HABITACIONAL DESTINADO AO ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DA COMUNIDADE DO DENDÊ LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Dona Yolanda Vidal Queiroz o Conjunto Habitacional destinado ao assentamento de famílias da Comunidade do Dendê localizado no Município de Fortaleza.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.220, 17 de abril de 2017.

(Autoria: Ivo Gomes)

DENOMINA GERARDO CRISTINO DE MENEZES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Gerardo Cristino de Menezes a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante localizada no Município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.221, 17 de abril de 2017.

(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS DESBRAVADORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de setembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

